



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 266/2023

EDITAL Nº 079/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023

RECORRENTE: VRC INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.366.017/0001-83, com sede na Cidade de Nova Serrana/ MG, à Rua Jadir Machado 1.203, galpão anexo n.º 1.197 Jardim Padre Lauro, com CNPJ sob n.º 11.366.017/0001-83, telefone/fax n.º (31) 3357.4947

RECORRIDA: COMERCIAL RICARDO MENDONÇA, inscrita no CNPJ n.º 14.943.305/0001-41, com sede em Salvador/Bahia.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, MOCHILAS, CALÇADOS E MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, A SEREM DISTRIBUÍDOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUA FRIA-BA.

A empresa VRC INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso, haja vista que não concorda com a decisão que declarou vencedora o fornecedor COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA, para o Lote 4 do Pregão Eletrônico 045/2023.

Em suas razões, alega o seguinte:

(...) a equivocada decisão proferida na data de 08/04/2024 que declarou vencedor o fornecedor COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA, para o Lote 4 do Pregão Eletrônico 045/2023.

A empresa VRC INDUSTRIAL LTDA, inscrita o CNPJ sob o n. 11.366.017/0001-83, participou do Pregão Eletrônico 045/2023, referente à REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, MOCHILAS, CALÇADOS E MATERIAL DIDÁTICO ESCOLAR, A SEREM DISTRIBUIDOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ÁGUA FRIA – BA, tendo apresentado proposta e documentos da habilitação dentro do prazo legal.



Conforme disposto no Edital do Pregão 045/2023, as empresas participantes deveriam apresentar amostras dos tênis escolares e os respectivos laudos técnicos.

Após análise dos laudos disponibilizados pela Sra. Pregoeira, em 08 de abril de 2024 (anexo 1), na plataforma onde foi realizado o Pregão Eletrônico 045/2023, constatamos a falta dos laudos solicitados a pagina 7 (sete), print abaixo, do Termo de Referência. (anexo 2)

O Termo de Referência do Edital demandava, de forma categórica, a entrega de TODOS os laudos listados abaixo.

A não comprovação da entrega completa, em conformidade com as exigências do Edital, configura uma violação ao princípio da vinculação, pilar fundamental dos processos licitatórios.

(...)

O recebimento e o provimento do presente recurso administrativo;
A anulação da declaração de vencedora da empresa COMERCIAL RICARDO MENDONÇA LTDA, para o lote 4 do Pregão Eletrônico 045/2023 e a conseqüente desclassificação da mesma, neste processo licitatório, pela falta de laudos solicitados.

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, houve apresentação das contrarrazões pela Recorrida COMERCIAL RICARDO MENDONÇA, no seguinte sentido:

Em uma tentativa em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Nos laudos anexados no processo, estão faltando os seguintes laudos solicitados no edital. Os oito laudos de conforto solicitados: NBR 14835/13 NBR 14836/14 NBR 14836/14 NBR 14837/11 NBR 14838/16 NBR 14839/15 NBR 14840/15 NBR 14834/15 Solicitamos reabertura do prazo para recurso em função da constatação da falta de laudos enviados pela empresa declarada vencedora, visto que laudos foram disponibilizados quando da primeira liberação de declaração de intenção de recurso. “



De antemão, gostaríamos de deixar claro que não deixamos de apresentar em nenhum momento os Laudos das matérias primas que compõem em si o material qual será fabricado o TÊNIS ESCOLAR, em questão.

Apresentamos mais de 15 folhas de LAUDOS:

- MATERIAL DE CABEDAL
- MATERIAL DE SOLADO
- MATERIAL DE CADARÇO
- MATERIAL DE ESPUMA

Todos esses, que de uma certa forma irão trazer conforto, visto que, são de qualidades iguais ou até mesmo superiores a qual se é exigida na Licitação. De forma errônea, deixamos nos passar neste aspecto de solicitação de Laudos de Conforto, visto que uma grande maioria das Prefeituras, solicita apenas dos componentes em questão.

Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 - Plenário.

Acórdão 1624/2018 - Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

DO PEDIDO: Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função dos vícios, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a empresa COMERCIAL RICARDO MENDONÇA, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado. Podendo inclusive, nos dar o amparo da entrega dos Laudos em questão até a assinatura do contrato.

Após a devida análise, notadamente sobre os requisitos de admissibilidade do recurso, tendo em vista os pressupostos legais, opinativos técnicos e a manifestação da Pregoeira, entendo que o recurso não deve ser provido.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Governo do Trabalho e do Progresso

Assim, submetido a minha superior análise, pelos fundamentos acima expostos, cujas razões de decidir estão nos opinativos técnicos, **decido pelo não provimento do recurso** da recorrente **VRC INDUSTRIAL LTDA.**

Diante do exposto, determino a publicação desta decisão no Diário Oficial do Município.

Intime-se a recorrente, recorrida e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 03 de maio de 2024.

Malúcia da Silva Santana
Secretária Municipal de Educação e Cultura